

# MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## *COLLECTIVE SAFETY COMMITTEE ON WORK JUSTICE*

Suely Ester Gitelman\*

Fernanda Donata de Souza\*\*

**RESUMO:** O presente artigo abordará os principais tópicos concernentes às questões processuais do mandado de segurança coletivo no âmbito do Direito do Trabalho. Conceituamos o microsistema das ações e tutelas coletivas. Concluímos de forma a demonstrar a relevância desse instrumento de proteção dos direitos metaindividuais aplicável à legislação trabalhista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mandado de Segurança Coletivo.

**ABSTRACT:** *The present paper will address the main topics concerning the procedural issues of the collective injunction in the scope of Labor Law. We conceptualize the microsystem of collective actions and tutelage. We conclude in order to demonstrate the relevance of this instrument of protection of meta-individual rights in the Brazilian legal system, applicable to labor legislation.*

**KEYWORDS:** *Collective Writ of Mandamus.*

### Introdução

O Direito do Trabalho é ramo da ciência do Direito decorrente das transformações sociais, notadamente das alterações nas formas de produção das quais decorreram o surgimento da fórmula revolucionária de utilização da força de trabalho, qual seja: a relação de emprego.

No entanto, para o surgimento e desenvolvimento dos direitos trabalhistas foi imprescindível a organização dos trabalhadores em grupos de forma que sua força, enquanto organização, lhes conferisse o poder de reação necessário contra o empregador detentor do poder econômico.

Com o Estado social de direito, o Estado passa a intervir nas relações dos particulares e nos direitos das coletividades. Dessa feita, com a evolução da tecnologia e dos sistemas de comunicação, os diversos grupos da sociedade passaram a identificar mais rapidamente seus problemas e a buscar formas de pleiteá-los de forma coletiva. Assim, para atender às diversas demandas idên-

\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006).

\*\* Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ticas, pela necessidade de evitar decisões judiciais discrepantes, e, ainda, pelo princípio da economia processual, o direito acompanhou as mudanças sociais e passaram a ser reconhecidas e disciplinadas as ações coletivas.

O mandado de segurança coletivo é uma dessas ações coletivas criadas com o objetivo de defender direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública (BARROSO, 2011).

No direito do trabalho, o mandado de segurança se aplica tanto para a tutela dos direitos coletivos como dos direitos individuais, visto que essa ação coletiva se presta à tutela dos direitos metaindividuais.

As ações coletivas mostram-se cada dia mais importantes para a tutela dos direitos dos trabalhadores. Historicamente, a Justiça do Trabalho operacionalizou-se por meio dos tradicionais sistemas dos dissídios individuais e dos dissídios coletivos de trabalho. Ocorre que as alterações da sociedade e das formas de organização do trabalho pelo desenvolvimento tecnológico, pelas reorganizações sociais e políticas, desencadearam os conflitos de massas pela rápida identificação dos problemas. Esses fatores levaram a Justiça do Trabalho a adotar nova postura para a efetivação dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores e, sobretudo, redemocratizar suas decisões e promover uma ordem jurídica justa (LEITE, 2000).

Este trabalho pretende abordar os principais pontos acerca desse remédio constitucional de elevada importância, notadamente na seara trabalhista, de forma a destacar as peculiaridades na Justiça Especializada.

### **1 – Das ações coletivas – breves considerações**

O Estado Social que passou a intervir na coletividade, nas relações da sociedade, imprimiu uma nova necessidade de alcance e tutela jurisdicional. Não obstante, vivemos na sociedade da comunicação onde as pessoas “conectam-se” facilmente e com incrível velocidade. Essa interligação torna notórios os conflitos de origem comum que atingem um número indeterminado de pessoas (RODRIGUES, 2016).

Dessa feita, a tutela individual mostrou-se não mais suficiente para atender a todas as demandas sociais, garantir mecanismos de acesso coletivo à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais (SCHIAVI, 2016).

De forma geral, podemos afirmar que as ações coletivas brasileiras receberam grande influência das *class actions* norte-americanas e da doutrina italiana da década de 1970. Ressalte-se que desde 1965 a Lei nº 4.717 já

## DOCTRINA

autorizava ações populares, no entanto, sem que a doutrina e a jurisprudência dispensassem maior atenção à tutela dos direitos coletivos por meio de ações coletivas (BARROSO, 2011).

Embora decorrente da ação civil pública ou gênero desta, a ação civil coletiva tem grande relevância para a tutela de interesses ou direitos na seara trabalhista. Cabe-nos destacar quais são os instrumentos processuais que propiciam o pleito de tais direitos. Existem dois tipos de ações coletivas, as genéricas e as específicas.

As ações coletivas genéricas são: mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal; ação civil por ato de improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/92; ação direta de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, prevista nos arts. 102, inciso I, alínea *a* e §§ 1º e 2º e 103 e § 2º da Constituição, Leis ns. 9.868/99 e 9.882/99; mandado de injunção, previsto no art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal (SILVA, 2009).

As ações coletivas específicas são citadas por Silva (2009, p. 171):

“(…) ação civil pública (ou coletiva), prevista pela Lei nº 7347/85; as ações do art. 91 do CDC (ação civil coletiva); ação anulatória de cláusulas convencionais (art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93); e ações cautelares com objetivos específicos.”

O art. 110 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) inseriu o inciso IV no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Essa inserção permitiu que aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos fosse atribuída definição jurídica e, ainda, ampliou a defesa dos interesses coletivos já tratados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os direitos coletivos *lato sensu* também chamados de interesses transindividuais são interesses que ultrapassam a esfera do ser individual e alcança uma coletividade ou é atingido por ela. Referem-se à tutela de interesses de origem comum, lesões a direitos com origem comum àquela coletividade de indivíduos. As decisões judiciais decorrentes dessas ações têm alcance *erga omnes* ou *ultra partes* (MAZZILLI, 2016).

*Data venia*, faz-se necessário breve ponderação acerca da conceituação de direitos difuso, coletivos e individuais homogêneos.

### 1.1 – Direitos difusos

Por sua vez, os direitos difusos estão previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Mazzilli (2016, p. 53) os conceitua da seguinte forma:

“Difusos – como os conceitua o CDC – são interesses ou direitos ‘transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato’. Os interesses difusos compreendem os grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoa *indeterminadas*, são antes pessoas *indetermináveis*), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um *feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas.*” (destaques do autor)

As características destacáveis do direito difuso se referem à indeterminabilidade de seus titulares e à indivisibilidade de seu objeto. Diferentemente dos direitos coletivos, em que os titulares são determinados e ligados entre si por uma situação circunstancial. Outra importante diferenciação entre os direitos difusos e coletivos reside na indeterminabilidade de titulares daqueles atribuindo-lhes uma veia publicista, pois atinge um número indeterminado e ilimitado de pessoas; logo, versa sobre um direito disperso. Ao passo que os direitos coletivos alcançam número determinado e limitado de pessoas (categoria), dado classificado como homogêneo, o que lhe atribui veia privatística (RODRIGUES, 2016).

Podemos citar como exemplos de interesses difusos na esfera trabalhista, a greve em serviços essenciais, visto que criam riscos para toda população, o meio ambiente do trabalho, a contratação de servidores públicos sem concurso, o combate à discriminação no emprego, entre outras situações (SOUZA; BARROS NETO, 2016).

### 1.2 – Direitos coletivos

Os direitos coletivos em sentido lato estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III. Corrobora que o dispositivo constitucional, a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que em sua parte processual, especificamente em seu art. 117, que se aplica “a todo e qualquer direito coletivo *lato sensu* do ordenamento jurídico brasileiro”. O art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

conceitua direito coletivo *stricto sensu*. Rodrigues (2016, p. 41) conceitua direitos coletivos *stricto sensu* nos seguintes dizeres:

“(...) a categoria ou classe de pessoas estão *ligados entre si* (relação institucional, como associação, um sindicato, uma federação, etc.) ou, alternativamente, é possível que esse vínculo jurídico emane da própria *relação jurídica existente com a parte contrária*. A relação ‘*entre si*’ a que alude o legislador pode-se dar *antes de um ilícito* ou ser *derivada de um ilícito comum*. Certamente que, no primeiro caso, existe mais coesão e, portanto, menos conflituosidade interna.” (grifos do autor)

Com o devido enfoque ao Direito do Trabalho recorremo-nos ao conceito de direito coletivo trazido por Pimenta (2011, p. 75):

“Em relação aos *direitos coletivos*, são aqueles direitos indivisíveis da categoria, a saber, dos empregados considerados como um todo, vinculados juridicamente ao empregador. E, como se vê da definição legal, também em relação a esses direitos coletivos resta ultrapassado o limite do individual (são trans ou metaindividuais).” (grifos do autor)

Os direitos coletivos *lato sensu* demonstram claramente o Estado Social no qual se tornou o Brasil, dada a sua intervenção na esfera privada das relações da sociedade. Impõe condutas, tem a possibilidade de intervir em acordos, rever cláusulas contratuais, entre outras formas de intervenção. Sublinhamos que, embora o Código que defina e conceitue precipuamente os direitos coletivos seja o Código Defesa do Consumidor, esse se aplica ao Direito do Trabalho pela previsão contida no art. 81, inciso III. O Direito do Trabalho tem lastro na organização associativa dos trabalhadores, ao passo que o Direito Coletivo do Trabalho se apresenta como segmento fundamental para titularização dos interesses desse grupo.

### 1.3 – Direitos individuais homogêneos

Quanto aos direitos individuais homogêneos destacamos que sua previsão legal consta do art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Tais direitos têm como características a circunstância de fato comum, sujeitos determinados ou determináveis com objeto divisível.

A diferença entre os direitos individuais homogêneos e os direitos coletivos é pontuada por Mazzilli (2016, p. 57):

“Tantos os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermi-

náveis os titulares de interesses difusos, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo).”

Na seara trabalhista, são exemplos de direito individual homogêneo, os pedidos de pagamento de adicionais de periculosidade, de insalubridade aos trabalhadores de uma empresa, pagamento de horas extras, entre outros direitos. Nos direitos individuais homogêneos, a pretensão posta em juízo tem natureza condenatória pecuniária (SOUZA; BARROS NETO, 2016).

### **2 – Conceito de mandado de segurança coletivo**

Feitas as devidas, ainda que sucintas, considerações acerca das ações coletivas que possibilitam a tutela de uma pretensão subjetiva em caráter coletivo, nos aprofundaremos no estudo específico concernente ao mandado de segurança coletivo; objeto deste trabalho (BARROSO, 2011).

O mandado de segurança, de natureza individual, existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 1934. Trata-se de remédio constitucional consubstanciado em ação civil regida sob o rito sumário. Barroso (2011, p. 4) explica que o objeto dessa ação é a tutela de “direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública”.

Ainda que sem previsão legal expressa, a jurisprudência brasileira, não sem receio, aplicava o mandado de segurança coletivo utilizando-se das regras existentes na Lei nº 12.016/09, que regulamenta os procedimentos atinentes ao mandado de segurança de natureza individual (ROQUE; DUARTE, 2015).

O mandado de segurança coletivo encontra-se, pois, inserido no microsistema da proteção coletiva consubstanciado na previsão constitucional contida no art. 5º, inciso LXX, na Lei do Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/09), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) combinados, ainda, com a parte processual do CDC (Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90) (FERRARESI, 2009).

Diferencia-se do mandado de segurança de natureza individual, apenas no que concerne à legitimação ativa para propô-lo, o que trataremos pormenorizadamente adiante.

Admite-se a utilização da referida ação no âmbito da justiça do trabalho em razão da previsão contida no art. 769 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e do art. 15 do CPC (Código de Processo Civil) de 2015. Ambos dispositivos legais preveem a aplicação supletiva e subsidiária do processo

civil no processo do trabalho quando da ausência de previsão por parte deste último. Além do mais, o art. 114 da Constituição Federal de 1988, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2014, ampliou a atualização da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para processar e julgar todos os dissídios decorrentes da relação de trabalho (LEITE, 2018).

### 3 – Natureza do Mandado de Segurança Coletivo

O mandado de segurança coletivo, assim como o de natureza individual, segundo Ferraresi (2009, p. 242), é remédio constitucional de elevada importância dada a sua função maior de oferecer proteção contra a ilegalidade e abusos de autoridades, principalmente, do poder público.

Trata-se de ação constitucional de natureza civil, ação de conhecimento mandamental, é “espécie do gênero mandado de segurança” que tem por objeto direito líquido e certo, “apto a ser exercitado no momento de sua impetração, desde que haja prova pré-constituída (comprovação de plano)”, conforme ensinam Santos e Hajel Filho (2017, p. 734).

O mandado de segurança coletivo consubstancia-se na proteção dos direitos de massa, transindividuais ou metaindividuais. Com a modificação da sociedade pelo desenvolvimento tecnológico, pela globalização e pela segmentação da sociedade em grupos, e ainda pela agilidade na comunicação, os problemas comuns de diferentes indivíduos passaram a ser mais rapidamente identificáveis. Em outras palavras, os indivíduos começaram a identificar mais rapidamente pessoas com os mesmos problemas ou dificuldades, e com isso puderam se organizar em grupos para reivindicações, inclusive em âmbito judicial, para a solução de tais questões. Nesse diapasão, o Direito não poderia se furtar em atender a essa nova demanda social. Até então, o jusnaturalismo imprimia um individualismo ao direito, inclusive nos remédios constitucionais. A tutela dos direitos transindividuais, metaindividuais ou coletivos em sentido amplo confere aos remédios constitucionais a possibilidade de proteção dos direitos coletivos de forma a atender a essa demanda e, por serem constitucionalmente reconhecidos, impedem que o legislador infraconstitucional furte-se em regulamentá-los apenas no aspecto individual e lhes mantenha seu intuito principal, qual seja, a proteção coletiva (FERRARESI, 2009).

De acordo com Martins (2017, p. 1.012), as vantagens da tutela dos direitos metaindividuais são a possibilidade de acesso e tutela dos hipossuficientes que, individualmente, estariam incapacitados de pleitear judicialmente

seus direitos, além de possibilitar a redução da multiplicidade de processos versando sobre questões idênticas.

De acordo com Leite (2017, p. 1.719), o mandado de segurança coletivo é remédio constitucional destinado à proteção de todos os tipos de direitos me-taindividuais, enquanto a ação civil pública destina-se à proteção dos direitos individuais ou coletivos em sentido estrito, ambas contra atos ilegais e abusos de autoridades. Sendo essas as diferenças entre esses dois instrumentos judiciais aplicáveis à seara trabalhista, notadamente, após as alterações promovidas no art. 144 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04.

### 4 – Cabimento

A Emenda Constitucional nº 45/04 alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas oriundas da Administração Pública direta e indireta regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho, conforme redação dada ao inciso I do referido artigo. Nessa toada, o inciso IV prevê, expressamente, a competência dessa justiça especializada para processar e julgar mandado de segurança (individual e coletivo), *habeas corpus* e *habeas data* quando o ato impugnado estiver em sua esfera de jurisdição (LEITE, 2017).

O cabimento do mandado de segurança coletivo é o mesmo aplicado para o mandado de segurança de natureza individual, qual seja, “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (BRASIL, 1988).

O cabimento do mandado de segurança, segundo Bueno (2014, p. 933), se dá pela pertinência temática, ou seja, pela relação havida entre o objeto da impetração e o vínculo associativo, isso, porque a impetração do mandado de segurança coletivo por sindicatos (foco deste trabalho) decorre de substituição processual. Importa ressaltar que não há exigência legal de que o pleito tenha relação com a finalidade de constituição do sindicato, nem muito menos que seja de interesse da totalidade dos representados, desde que verse sobre ofensa a direito líquido e certo de parte dos trabalhadores representados pelo sindicato impetrante.

Leite (2017, p. 1.713) destaca que o legislador constituinte não se importou em elencar ou disciplinar o objeto a ser tutelado pelo mandado de segu-



rança coletivo, apenas preocupou-se em disciplinar os legitimados a impetrar o remédio constitucional em tela.

O art. 21 da Lei nº 12.016/09 disciplina que o mandado de segurança coletivo tutela direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. O legislador não abarcou, expressamente, a tutela dos direitos difusos pelo referido remédio constitucional.

A omissão ao cabimento de mandado de segurança coletivo para a tutela dos direitos difusos é questionada por Santos e Hajel Filho (2018, p. 735). Segundo os autores, embora o legislador constitucional tenha seguido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal à época da elaboração da Lei nº 12.016/09, de forma a persistir na utilização do mandado de segurança apenas na seara individual, tal posicionamento, contrário a todo movimento mundial de reconhecimento e proteção dos direitos de massas, foi superado. Atualmente, de acordo com as ponderações dos autores, a Corte reconhece o mandado de segurança coletivo como remédio constitucional apto à proteção dos direitos difusos, embora não conste de previsão legal expressa. *In verbis*:

“Acreditamos que não foi suficientemente ousado o legislador ao excluir a categoria de direitos difusos do rol de direitos passíveis de serem protegidos pelo mandando de segurança coletivo, pois pura e simplesmente incorporou a posição dominante no STF, à época, segundo o qual o manejo da referida ação (tendo por objeto interesses difusos) teria o condão de transformá-la em sucedâneo da ação popular (Lei nº 4.717/65), que seria o meio legítimo para o exercício de uma pretensão constitutiva negativa de atos lesivos a interesse público. (...) Não obstante, a posição atual do STF consta do voto condutor do ex-Ministro Carlos Velloso, para quem ‘(...) entendimento no sentido de que o MS coletivo protege tanto os interesses coletivos e difusos quanto os direitos subjetivos’.” (STF, Tribunal Pleno, RE 181.438-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, RT 734/229)

Nesse mesmo sentido, Ferraresi (2009, p. 244) pondera que a expressão “coletivo” constante do art. 21 da Lei nº 12.016/09 não deve ser interpretada como direito coletivo *stricto sensu*, pois o sentido desse remédio constitucional é atender ao fenômeno mundial de coletivização dos direitos, logo, deve ser interpretado e utilizado “de forma genérica”.

Bueno (2014, p. 233) determina que é incorreto afirmar que o mandado de segurança coletivo tutela somente os direitos coletivos *stricto sensu*, visto que o remédio constitucional em comento se presta também para a tutela dos

direitos difusos e direitos individuais homogêneos, definidos pela aplicação ao caso concreto e sempre respeitando a legitimidade ativa do impetrante. Nesse sentido, contesta que para os legitimados da alínea *b* do art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, quais sejam sindicatos, entidades de classe e/ou associações, o cabimento do mandado de segurança se preste apenas à tutela de direitos coletivos *stricto sensu* ou de direitos individuais homogêneos. Isso porque um ato de uma autoridade administrativa pode vir a ferir a finalidade desses entes, de forma a ser assim oponível o mandado de segurança coletivo por atingir àquela determinada coletividade, ainda que o direito discutido seja classificado como direito difuso. Logo, o cabimento do mandado de segurança coletivo por esses entes não se refira somente aos interesses e direitos dos filiados do impetrante (direito coletivo *stricto sensu* ou direito individual homogêneo), mas se refira a “razão de ser do impetrante, com a razão de ser do vínculo associativo”.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 1.715) não acompanha a divergência, destaca que o mandado de segurança coletivo se presta somente à tutela dos direitos coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos. Adotou, portanto, a linha de que a proteção dos direitos difusos deve ser feita através da ação popular disciplinada pela Lei nº 4.717/65.

Em que pese toda a discussão acima exposta, na Justiça do Trabalho o mandado de segurança é admissível contra ato judicial prolatado em processo trabalhista, contra ato administrativo que envolva matéria trabalhista ou contra penalidades impostas pela fiscalização trabalhista, por ato ilegal ou arbitrário violador de direito líquido e certo (MARTINS, 2015).

Nas palavras de Garcia (2017, p. 595), direito líquido e certo é entendido como o direito que não suscita dúvida quanto à sua existência e quanto à sua situação de fato e por seu objeto ser determinado. Deve ainda ser demonstrado documentalmente. A Súmula nº 415 da TST determina que não se aplica ao mandado de segurança, individual e coletivo a previsão contida no art. 321 do CPC quanto à possibilidade de emenda da petição inicial.

A Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-II do TST esclarece que, embora seja admitido o mandado de segurança preventivo, não se admite que a sentença decorrente do mandado de segurança seja genérica, ou seja, para a aplicação a eventos futuros e incertos (GARCIA, 2017).

### 5 – Não cabimento

Disciplina o art. 5º da Lei nº 12.016/09:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III – de decisão judicial transitada em julgado.”

No que concerne ao inciso I *supra*, aplica-se no processo do trabalho nos casos de aplicação de multa por órgãos de fiscalização do trabalho. As previsões contidas na Súmula Vinculante nº 21 do STF combinada com a previsão do art. 639 da CLT impedem que antes do julgamento de recurso administrativo apresentado para questionar decisão que julga subsistente o auto de infração com a interposição do mandado de segurança. Isso, porque o art. 639 da CLT impede a cobrança de multas antes do julgamento de recursos administrativos, pois estes têm efeito suspensivo (LEITE, 2017).

No processo do trabalho, em razão do princípio de irrecorribilidade das decisões interlocutórias (§ 1º, art. 893, da CLT) e do princípio da celeridade, não se admite impetração de mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. A Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, assim como a Súmula nº 267, ambas do TST, preveem o impedimento, mas, esta última, ressalva que em casos de dano reparável cabalmente demonstrado, o mandado de segurança poderá ser admitido, ainda que em sede de decisão interlocutória. Garcia (2017, p. 1.681) enfatiza que a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra todas as decisões na Justiça do Trabalho, não seria “lícito nem adequado”. Pondera que, de acordo com Súmula nº 444 do TST, o meio adequado para dar efeito suspensivo a recursos trabalhistas, é a ação cautelar, no entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-II do TST:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO (DJ 11.08.2003). É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.”

O não cabimento de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado estabelecido no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.016/09 foi reafirmado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Súmula nº 33 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-II do TST.

Nesse diapasão, Romar (2019, p. 483) cita:

“Súmula nº 418. TST. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

OJ SDI-2 nº 67, TST. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.”

Leite (2017, p. 1.682-1.683) elenca outros exemplos de não cabimento de mandado de segurança na esfera trabalhista, quais sejam: a) Súmula nº 266 do STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e b) Súmula nº 269 do STF, contra ação de cobrança.

### 6 – Legitimidade

O art. 5º, inciso LXX, *b*, da Constituição Federal autoriza que “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano”, impetrem mandado de segurança “em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

Bueno (2014, p. 233) explica que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o objeto do mandado de segurança coletivo consubstancia-se na defesa dos direitos dos associados, ainda que o direito por eles pleiteado não guarde relação com a finalidade do sindicato. A exigência contida no dispositivo constitucional, de acordo com análise do Supremo Tribunal Federal – STF, é que o direito pleiteado diga respeito às atividades exercidas pelos associados não contento exigência que o mandado de segurança represente a totalidade de associados, ou seja, pode ser de interesse de apenas parte deles (RE 181.438/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 28.06.96, DJ 04.10.96, p. 37.111; e do RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 28.06.96, DJ 20.09.96, p. 34.547).

No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado de que o sindicato tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo independentemente do tempo de sua constituição, visto que para associações há determinação legal de existência mínima de um ano para impetração do mandado de segurança coletivo, exigindo apenas que sua existência jurídica seja comprovada por registro em cartório próprio, ou seja, não são exigidos demais formalidades acerca da apresentação dos estatutos e registro no Ministério do Trabalho (LEITE, 2017).

Cabe-nos ainda destacar que a Súmula nº 629 da Corte Máxima reconhece a legitimidade do mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, ainda que sem a autorização dos trabalhadores, desde que lhes favoreça.

Já Carla Teresa Martins Romar afirma que pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária (ROMAR, 2019, p. 484).

Concernente ao polo passivo do mandado de segurança coletivo exige-se o litisconsórcio necessário à eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, conforme preconiza o art. 114 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, as regras relacionadas ao litisconsórcio aplicadas ao mandado de segurança coletivo são aquelas previstas nos arts. 113 ao 118 do Código de Processo Civil (GARCIA, 2017).

Nesse diapasão, cabe-nos ressaltar que de acordo com a Súmula nº 631 do STF, o mandando de segurança coletivo será extinto, se o litisconsorte passivo necessário não for citado dentro do prazo legal.

### 7 – Competência

A competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo está prevista no art. 84, *caput*, § 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Embora a lei atribua a referida competência ao Ministério Público da União, entende-se que esta se estenda ao MPT.

O art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 define que autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado ou daquela de onde emanou a ordem para a prática do referido ato. No processo do trabalho, de acordo com Garcia (2017, p. 596), poderão ser consideradas autoridades coatoras o juiz do trabalho, o juiz de direito no exercício da jurisdição trabalhista, o servidor da justiça do trabalho, o agente público do órgão de fiscalização do trabalho, o membro do Ministério Público do Trabalho.

A regra das competências para julgamento de mandando de segurança na Justiça do Trabalho é a seguinte, se: a) autoridade coatora for juiz da Vara do trabalho ou órgão de fiscalização do trabalho por penalidade imposta contra empregador, a competência de julgamento será do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Vara; b) autoridade coatora for juiz ou desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, a competência para julgamento do mandado de segurança será o Tribunal Regional do Trabalho, conforme disciplinar o

regimento interno (do Pleno, da Sessão Especializada ou Órgão Especial), c) autoridade coatora for ministro ou órgão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a competência de julgamento será do próprio TST ou do órgão especializado, conforme disciplina a Súmula nº 624 na qual está estabelecido que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais” (GARCIA, 2017).

## 8 – Sentença e seus efeitos

A Lei nº 12.016/09 determina, em seu art. 12, devido ao fundamento da urgência que permeia o mandado de segurança coletivo (e individual), que seu julgamento deve ser feito com celeridade, motivo pelo qual seu julgamento deve ser exarado no prazo de 30 (trinta) dias. Corrobora com a previsão do art. 20 quanto à prioridade a ser dada para o mandado de segurança coletivo e seus recursos sobre os demais processos, excetuando o *habeas corpus*. O art. 20 prevê ainda que nas instâncias superiores que o julgamento dos recursos advindos de mandado de segurança coletivo deve ser feito na “primeira sessão que se seguir à data em que for enviado à conclusão do relator”, conforme bem descreve Garcia (2017, p. 599).

Cabe ressaltar que não há possibilidade de haver litispendência entre qualquer ação coletiva, seja esta para defender qualquer uma das modalidades dos direitos metaindividuais e ação individual. O art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/09 determina que os efeitos produzidos pela sentença decorrente de mandado de segurança coletivo não alcançarão àquele que não tiver desistido do mandado de segurança individual. Dessa feita, de acordo com o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, o juiz do trabalho deverá dar ampla publicidade da impetração do mandado de segurança coletivo para que, de acordo com o art. 21, § 1º, da Lei nº 12.016/09, o impetrante do mandado de segurança individual tenha a oportunidade dele desistir para se valer dos efeitos do mandado de segurança coletivo através de ação de liquidação de sentença, no prazo de 30 dias do conhecimento da impetração do *mandamus* coletivo ou prosseguir com o mandado de segurança individual e ser atingido somente pelos efeitos da sentença proferida nesta ação (LEITE, 2017).

Nessa seara, o art. 485, IV, do Código de Processo Civil vigente determina que a ação individual proposta posteriormente à propositura da ação coletiva deve ser extinta sem resolução de mérito, logo, não há possibilidade de haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais. No entanto, no caso de ausência da devida publicização da impetração do mandado de segurança coletivo e, por desconhecimento, a ação individual tiver sido mantida, Leite

(2017, p. 1.716) entende que devem ambas as sentenças ser mantidas, no entanto, haverá possibilidade de impetração de ação rescisória contra a sentença proveniente da ação coletiva por ter havido descumprimento de literal disposição de lei (GARCIA, 2017).

No mais, a Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal determina que “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.” O que, indiscutivelmente, aplica-se ao processo do trabalho.

No que concerne aos honorários advocatícios, as Súmulas ns. 512 do Supremo Tribunal Federal (STF), 105 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o art. 25 da Lei nº 12.016/09 determinam que não cabíveis no caso de mandado de segurança coletivo com a ressalva, que a Lei em comento os prevê em caso de litigância de má-fé.

A Lei nº 12.016/09 prevê a execução imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança coletivo, isto devido à natureza mandamental da tutela em comento. Assim sendo, o descumprimento da sentença implica em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes e, ainda, daquelas advindas em decorrência de crime de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/1950.

### 9 – Recursos

No processo do trabalho, da decisão denegatória ou concedendo do mandado de segurança coletivo proferida pelo juiz da Vara do Trabalho caberá interposição de recurso ordinário, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, conforme disciplina o art. 895, inciso I, da CLT, conforme destaca Garcia (2017, p. 600).

O art. 895, inciso III, da CLT e a Súmula nº 201 da CLT disciplinam que das decisões proferidas quando a competência originária para julgamento do mandado de segurança coletivo for do Tribunal Regional do Trabalho caberá recurso ordinário a ser julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-II do TST determina o não cabimento de recurso de revista.

Concernente ao recolhimento de custas processuais no mandado de segurança coletivo, especificamente ao recurso ordinário, a Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-II determina que a responsabilidade de recolhimento é da parte que o interpuser, no prazo de 15 dias (Súmula nº 365 do STF c/c o art. 511 do CPC), sob pena de deserção (GARCIA, 2017).

## DOCTRINA

No que concerne ao reexame necessário, esse só se aplicada no processo do trabalho, se na relação processual estiver presente pessoa jurídica de direito público prejudicada com a solução dada ao feito. É a dicção contida na Súmula nº 303, inciso IV, do TST.

Disciplina o art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/09 que a entidade coatora tem o direito de recorrer nos termos acima discorridos.

O art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas ns. 269 e 271 do STF disciplinam os efeitos patrimoniais decorrentes da decisão do mandado de segurança coletivo não alcançaram valores anteriores à impetração do mandado. Isso, porque a cobrança desses valores havidos entre a impetração do mandado e a decisão deverá ser feita por ação de cobrança. No caso de valores devidos pela Fazenda Pública deverão ser pagos por precatório, disciplina contida no art. 100 da Constituição Federal.

Garcia (2017, p. 601) observa a previsão contida no art. 15 da Lei nº 12.016/09 que estabelece que da decisão do presidente do tribunal que suspender o efeito da decisão ou liminar do mandado de segurança decorrente de requerimento de pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público fundado na alegação de possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de cinco dias, que deve ser levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

### Conclusão

O mandado de segurança coletivo é ação constitucionalmente prevista e, posteriormente, regulamentada pela Lei nº 12.016/09.

Em que pese seu cabimento seja específico, aplica-se ao processo do trabalho por força da previsão contida no art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC (Código de Processo Civil) de 2015 pela previsão de aplicação subsidiária de leis nas lacunas havidas na lei trabalhista.

A legitimidade dos sindicatos e do Ministério Público do Trabalho para a sua impetração são indiscutíveis e de grande relevância para a defesa dos direitos dos trabalhadores enquanto coletividade.

O *mandamus* coletivo tem relevância para a proteção dos direitos dos hipossuficientes, dessa feita, aplica-se com relevância na seara trabalhista formada por trabalhadores, em regra, hipossuficientes.

Certo é que o legislador mostrou-se conversar para a elaboração da lei regulamentadora desse remédio constitucional, dada algumas exigências con-



tidas para a interposição de tal ação no que concerne aos seus legitimados. No entanto, para o processo do trabalho, flexibilizou ao não exigir tempo de constituição dos sindicatos para representarem os trabalhadores nessas demandas, como fez, por exemplo, com as associações.

A celeridade e simplificação desse instrumento processual são as características que o fazem de destacada importância para a defesa dos direitos dos hipossuficientes, inclusive dos trabalhadores.

### Referências bibliográficas

BARROSO, Luis Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte-americana. *Thomson Reuters Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, França, v. 9, p. 585-604, out. 2011. Este texto serviu de base para uma apresentação feita pelo autor no “Colloque sur les Actions Collectives”, no plenário da Corte de Cassação francesa, realizado em Paris, no dia 02.06.05, sob o patrocínio da Corte e do Institut des Hautes Etudes sur la Justice. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 405*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=405.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Súmula nº 624*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=624.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual público, direito processual coletivo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217867/>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5596-0/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ações coletivas e tutela antecipada no direito processual do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 100, p. 111-129, out./dez. 2000. Bimestral. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547227609/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2017.

## DOCTRINA

MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio público, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502113732>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. Aspectos polêmicos do mandado de segurança coletivo: evolução ou retrocesso? *Thomson Reuters Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, Paraná, v. 10, p. 1641-1673, ago. 2015. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. *Processo coletivo do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979010>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Aarão Miranda da. *O direito difuso do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

SOUZA, Daniel Eric dos Santos; BARROS NETO, Saint Clair. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista. *Revista Jus Naviganti*, maio de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

Recebido em: 06/10/2019

Aprovado em: 07/11/2019